



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

## LEI Nº 1.177/2021

**Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do Município de Abreu e Lima, e dá outras providências.**

### **A CAMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA::**

**Art 1º.** A Lei Complementar 644 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **Art. 86º (...)**

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

#### **Art. 94º (...)**

(...)

X – Credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei.

(...)

§ 11 Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 12 a 18 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **artigo 97** o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 12 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convê-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

nio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 13 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 12 deste artigo.

§ 14 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 15 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 16 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 17 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 18 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 19 As normas previstas neste artigo não alcançam os tomadores ou intermediários dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, nem dos serviços previstos no subitem 15.09, todos da lista de serviço do artigo 86 desta Lei.

§ 20 As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Abreu e Lima, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o §6º do artigo 114 executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município.

§ 21 É responsável solidário pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo;

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

(...)

## Art. 97º (...)

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

(...)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista constante na lista de serviço do artigo 86º desta Lei.

(...)

**Art. 97º A** - O ISS devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 86 desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O contribuinte deverá franquear ao Município de Abreu e Lima acesso mensal e gratuito ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 2º Os prestadores dos serviços descritos no caput deste artigo estão obrigados a apurar e declarar todos os dados de suas atividades de prestação de serviços no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020, até a data prevista no artigo 3º daquela Lei Complementar.

§ 3º O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na forma prevista nesta Lei.

(...)

Art. 99º (...)

I – 5% (cinco por cento) para os serviços relacionados no art. 86º, subitens 10.01 a 10.05, 17.11, 17.21, 17.22, itens 15 e 21, e no art. 97, inciso I ao XXIII desta Lei;

(...)

**Art. 103º (...)**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 4º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

§ 5º No levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades totais e os referentes à prestação de serviços, para os contribuintes que explorem atividade mercantil e/ou industrial.

(...)

## **Art. 108º (...)**

(...)

II – (...)

a) a data do pagamento;

b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

(...)

VI - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 102 e 103 desta Lei;

(...)

## **Art. 110º (...)**

(...)

IV – Mensalmente, na data prevista no art. 7º da Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020, o imposto cujos fatos geradores estejam previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei.

(...)

**Art. 110º A** – Conforme o § 2º, do artigo 15, da Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020, o Município, local de domicílio do tomador do serviço, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, regulamentado por Decreto.

(...)

## **Art. 112º (...)**

(...)

§ 1º A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração de confissão de dívida em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente na operação e devido a este Município.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, diante do devido cumprimento do regime próprio de apuração do imposto devido, pelo sistema eletrônico unificado, nos termos do que se dispõem na Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020.

§ 3º A falta ou insuficiência do pagamento do imposto devido, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário à cobrança administrativa ou com base para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, apuradas em procedimento administrativo próprio.

§ 4º Os prestadores de serviços dos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviço do artigo 86 desta Lei ficam dispensados de emissão de nota fiscal de serviços, conforme artigo 6º da Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020.

§ 5º. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a utilizar recursos tecnológicos, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

(...)

## **Art.112º A (...)**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 6º - (...)

(...)

XI – A descrição do serviço e o subitem da lista de serviços do artigo 86 desta Lei.

(...)

§19º Fica dispensada a promover, mensalmente, a escrituração fiscal por meio da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES, desde que sejam cumpridas, pelo contribuinte, as diretrizes que constam na Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 86 da Lei Municipal nº644/2008.

(...)

**Art. 114º (...)**

(...)

§ 6º O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Abreu e Lima, referente aos serviços regulamentados em Decreto, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Excetuam-se do disposto no §6º acima os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 8º Excetua-se do disposto no §6º acima, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº175 de 23 de setembro de 2020, a inscrição municipal de contribuintes estabelecidos em outro município com relação aos serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei.

§ 9º A Secretaria de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 6º.

(...)

**Art. 189º (...)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

Parágrafo único. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá observar o disposto no art. 24 da Lei Complementar 644/2008.

## **Art. 274º (...)**

§ 2º Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer:

a) no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com expediente bancário, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre os fatos geradores previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do artigo 86 desta Lei, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020;

b) no 1º (primeiro) dia útil imediatamente subsequente, em relação aos demais casos.

§ 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de que trata a Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, referente aos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

§ 4º Conforme previsto na alínea a, do § 2º, do artigo 274, quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 5º Conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, referente aos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei, o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

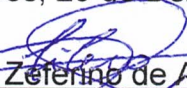





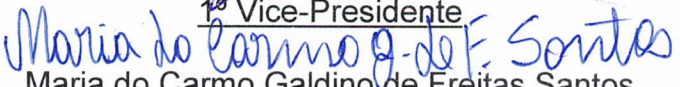
# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

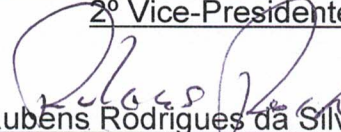
Casa Antonio Amaro Bezerra

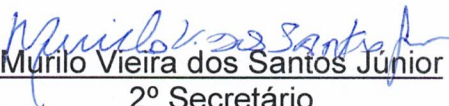
Sala das Sessões, 29 de Dezembro de 2021

  
Cícero Zefenino de Andrade  
Presidente

  
Jairo Ferreira Domingos  
1º Vice-Presidente

  
Maria do Carmo Galdino de Freitas Santos  
2º Vice-Presidente

  
Rubens Rodrigues da Silva Júnior  
1º Secretário

  
Murilo Vieira dos Santos Júnior  
2º Secretário